

BELO HORIZONTE – MG, 16 DE MARÇO DE 2026.

Exmo. Senhor  
Neiriberto Vieira de Souza  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
**JANUÁRIA – MG.**

## **REFERENTE CONSULTA TÉCNICA**

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 2026, que ***“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ÁREA ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Januária, que tem como finalidade promover a revisão dos valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão pertencentes às áreas administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

A proposta visa adequar a remuneração desses cargos às atribuições, responsabilidades e ao grau de complexidade funcional atualmente exigidos, especialmente diante do incremento das demandas educacionais no Município.

O projeto de lei é acompanhado pela Mensagem nº 004/2026, que fundamenta a iniciativa, e é composto por 5 artigos, além de um Anexo Único que detalha os novos valores de vencimentos para os cargos abrangidos.

A matéria trata da autorização para o reajuste, a efetivação do reajuste, a fixação de novos valores para Diretor e Vice-Diretor das Escolas do Campo, a previsão orçamentária para as despesas e a vigência da Lei Complementar.

### **2. ANÁLISE DO CONTEÚDO**

#### **2.1. Objeto e Finalidade**

O objeto principal do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026 é o reajuste dos vencimentos dos cargos em comissão da Secretaria Municipal de Educação.

A finalidade é a valorização dos profissionais que ocupam funções estratégicas na gestão educacional, o fortalecimento da administração pública no setor, a melhoria da eficiência administrativa e a consecução do interesse público, em consonância com os objetivos constitucionais de promoção do ensino e da qualidade dos serviços públicos.

A proposta enfatiza que não se trata de uma revisão geral anual, mas de uma adequação pontual.

#### **2.2. Público-Alvo**

O projeto tem como público-alvo os servidores que ocupam cargos de provimento em comissão nas áreas administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de Januária.

Especificamente, abrange os cargos criados e/ou alterados pela Lei Complementar nº 156/2025, conforme indicado no Anexo Único.

## 2.3. Mecanismo de Implementação

A implementação do reajuste ocorrerá mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal para conceder o reajuste, e a subsequente efetivação dos novos valores de vencimento conforme o Anexo Único da Lei Complementar.

Para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas do Campo, o Art. 3º fixa valores específicos de R\$ 5.500,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente, alterando suas bases de cálculo.

## 2.4. Benefícios e Restrições

Os benefícios esperados com a aprovação do projeto incluem a valorização dos profissionais da educação, a motivação para o desempenho de funções de maior complexidade e responsabilidade, e o consequente aprimoramento da gestão educacional no município.

Quanto às restrições, o projeto menciona a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), condicionando as despesas à existência de dotação orçamentária própria e à prévia avaliação do impacto financeiro, de modo a não comprometer o equilíbrio fiscal do Município nem os limites legais de despesa com pessoal.

Conforme informação adicional, o Estudo de Impacto Financeiro foi entregue e atende às normas da legislação de regência, mitigando essa restrição.

## 3. ANÁLISE JURÍDICA

### 3.1. Competência Legislativa

A proposição encontra amparo na competência constitucional do Município para dispor sobre assuntos de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal) e para organizar e gerenciar seus serviços públicos.

Especificamente, o Art. 67 da Lei Orgânica do Município de Januária confere ao Chefe do Poder Executivo a competência para dispor sobre a organização administrativa e a política remuneratória dos servidores municipais, mediante autorização legislativa, legitimando a iniciativa do Prefeito.

## 3. ANÁLISE JURÍDICA

### 3.1. Competência Legislativa

Sob o aspecto formal, a iniciativa do projeto de lei é do Poder Executivo, o que está em consonância com o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicado por simetria aos municípios, que atribui ao Presidente da República (e, por extensão, ao Prefeito) a competência privativa para propor leis que disponham sobre o aumento da remuneração de cargos e funções públicas.

A escolha da Lei Complementar como instrumento legislativo é adequada, considerando que a matéria envolve a alteração do regime jurídico-administrativo e a estrutura remuneratória de cargos públicos, que geralmente demandam essa forma normativa.

### 3.2.2. Constitucionalidade Material

Materialmente, o projeto observa os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos no Art. 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A justificativa para o reajuste, conforme a Mensagem nº 004/2026, baseia-se na adequação dos vencimentos às atribuições e complexidade dos cargos, afastando-se do conceito de revisão geral anual e, portanto, evitando a vinculação remuneratória proibida pelo inciso XIII do mesmo Art. 37.

A valorização profissional e o fortalecimento da gestão pública educacional são objetivos que se alinham à busca pela eficiência administrativa.

### 3.3. Legalidade

O projeto demonstra conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente os Arts. 16 e 17, que tratam da criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

A Mensagem nº 004/2026 afirma que a proposição está condicionada à existência de dotação orçamentária própria e à prévia avaliação do impacto financeiro.

A informação adicional de que o Estudo de Impacto Financeiro foi entregue e atende às normas da legislação de regência reforça a legalidade orçamentária do PLC, garantindo que o reajuste não comprometerá o equilíbrio fiscal do Município nem os limites de despesa com pessoal.

Adicionalmente, o projeto faz referência à Lei Complementar nº 156/2025, demonstrando coerência com o ordenamento jurídico municipal pré-existente.

### 3.4. Técnica Legislativa

A técnica legislativa empregada no Projeto de Lei Complementar nº 002/2026 é adequada. A linguagem é clara e objetiva, e a estrutura dos artigos é lógica.

O Anexo Único cumpre a função de detalhar os valores reajustados para cada cargo, o que contribui para a clareza e a transparência da medida.

A indicação das disposições revogadas deve ser retirada na redação final do projeto, uma vez que não há o que ser revogado.

## 4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

### 4.1. Pontos Positivos

- O projeto busca valorizar cargos em comissão estratégicos na área da educação, reconhecendo a importância de suas atribuições e responsabilidades;
- A justificativa da adequação dos vencimentos à complexidade funcional dos cargos está bem delineada, distinguindo-a da revisão geral anual;
- A preocupação com a conformidade à Lei de Responsabilidade Fiscal e a apresentação do Estudo de Impacto Financeiro (confirmada por informação adicional) demonstram a responsabilidade fiscal do Executivo;
- A coerência com a Lei Complementar nº 156/2025 reforça a harmonia do ordenamento jurídico municipal.

### 4.2. Pontos de Atenção

- Embora o Estudo de Impacto Financeiro tenha sido entregue e esteja em conformidade, é fundamental que o acompanhamento da execução orçamentária seja rigoroso para assegurar que os limites de despesa com pessoal sejam mantidos;
- A distinção entre este reajuste específico e a revisão geral anual deve ser sempre bem comunicada e fundamentada para evitar futuros questionamentos.

### 4.3. Recomendações

- Recomenda-se que a Administração Municipal continue a monitorar os impactos orçamentários e financeiros decorrentes do reajuste, garantindo a sustentabilidade das contas públicas.
- É aconselhável que a Secretaria Municipal de Educação realize um trabalho contínuo de avaliação das atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão, para justificar futuras adequações remuneratórias, se necessárias.

### 5. CONCLUSÃO

Diante da análise do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026 e da Mensagem nº 004/2026, e considerando a informação de que o Estudo de Impacto Financeiro foi devidamente entregue e atende às normas da legislação de regência, conclui-se que a proposição é juridicamente favorável.


O projeto está em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, apresentando justificativas plausíveis e observando a correta técnica legislativa.

A medida proposta é legítima para promover a valorização dos servidores e aprimorar a gestão educacional, sem aparentes vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Pelo exposto, manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, com as recomendações sugeridas.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emi de Moura  
Consultor Jurídico  
OAB/MG 128.913